

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

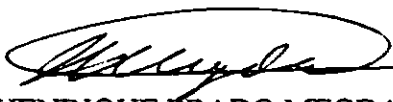
PROCESSO Nº : 11131-000801/95-59  
SESSÃO DE : 25 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697  
RECURSO N.º : 118.375  
RECORRENTE : COTECE S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

- Imposto de Importação.
- Imposto sobre Produtos Industrializados.
- Para a utilização dos benefícios fiscais referentes ao programa BEFIEX é imprescindível a anuência expressa do órgão governamental competente para administrar o incentivo, na Guia de Importação.
- Só a indicação do número do Certificado BEFIEX, na Declaração de Importação, não é suficiente para que a importadora faça jus ao benefício pleiteado.
- Caracteriza importação ao desamparo de Guia aquela na qual referido documento, de obrigatória apresentação "a posteriori", deixou de ser apresentado à repartição aduaneira, nos termos da Portaria DECEX nº 15/91.
- Incabível a aplicação das penalidades referentes ao II e ao IPI.
- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

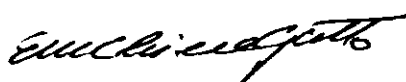
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades referentes ao II e ao IPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, e Luis Antonio Flora, que excluíam, também, os juros de mora e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía, além das penalidades, os juros intercorrentes.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Em 20 / 05 / 98



LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

19 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697  
RECORRENTE : COTECE S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/28, cuja descrição dos fatos transcrevo, a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ões) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI).

### I) Incremento às Exportações.

A empresa beneficiou-se de isenção total dos impostos (II e IPI) relativamente às Declarações de Importação arroladas nesta Notificação, utilizando-se do Programa BEFIEX de incentivo às exportações, nos termos do Decreto-lei 2.433/88, regulamentado pelo Decreto nº 96.760/88.

A efetivação dos incentivos fiscais submetia-se à aprovação prévia do então Departamento de Indústria e Comércio - Divisão do Programa BEFIEX - após exame da lista dos bens a serem importados ao abrigo de tal programa, conforme determina o Certificado concedido ao interessado, no caso SDI/BEFIEX 493/89, o que implicaria necessariamente num acompanhamento permanente, através de autorização expressa nas guias de importação.

Ressalte-se que a autorização prévia depende do atendimento de uma série de requisitos, além do que assume a empresa o compromisso de atingir metas preestabelecidas, definidas com base em parâmetros contidos nos referidos textos legais.

Observa-se pelas cópias anexas, que as guias de importação que respaldam parte das declarações apresentadas à autoridade aduaneira (DIs) e relacionadas na presente Notificação não estão autorizadas pela referida Divisão/DECEX. Ressalte-se, por outro lado, que o campo 34 das guias de importação não se encontra preenchido. Nele deveria constar, obrigatoriamente, o enquadramento das importações

*Em R*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

no Programa BEFLEX, conforme determina a Portaria DECEX nº 08/91 (Anexo F).

Em consequência, foi lavrada esta Notificação com vistas ao lançamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos, em face da utilização indevida do benefício fiscal, em causa.

Em cumprimento à legislação vigente, à época, não foi efetuado o lançamento do IPI relativamente às DIs 107, adições 001 e 002; 506, adição 001 e 1268, já que tais importações desfrutaram de isenção genérica, respeitada unicamente a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

.....  
.....  
.....

## 2) Importação ao Desamparo de Guia de Importação.

Com base no art. 455 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, procedi a revisão das DIs 063, 064, 065, 185, 256, 353, 702, 839 e 1196, todas registradas no ano de 1992, tendo constatado a seguinte irregularidade: as importações realizadas encontram-se ao desamparo de guia de importação, estando a empresa inadimplente diante do compromisso assumido no corpo das referidas DI's de apresentar posteriormente o citado documento, descumprindo assim os termos da Portaria DECEX 15/91, que lhe concedera tal faculdade. Lavra-se esta Notificação para formalizar o descumprimento da aludida norma, estando a empresa, por conseguinte, sujeita à penalidade estabelecida no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em face à infração cometida ao controle administrativo das importações....."

Regularmente notificada, a autuada apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, alegando basicamente que (fls. 218/223):

1) foi autuada no ano de 1992 pois, segundo a fiscalização aduaneira, havia deixado de recolher os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, referentes às Declarações de Importação nºs 063, 064, 065, 185, 256, 702, 839, 1196, 353, 047, 107, 384, 506 e 752;

- Fundamentou-se, ainda, a autuação no fato de não terem sido emitidas as Guias de Importação de que trata as DIs. nºs 063, 064, 065, 185, 256, 353, 702, 839 e 1196;

*Emulch*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

- Alegou ainda a fiscalização de que não foram preenchidas os campos de nº 34, de que tratam as guias referidas no início desta defesa, em desatenção às prescrições de lei;
  - Apontou, ademais, que a autuada deixou de atender requisitos legais e de atingir metas específicas para o deferimento do SID/BEFIEX 493/89, que respaldava sua isenção no pagamento dos tributos II e IPI.
- 2) Os impostos de que tratam as DIs relacionadas não foram recolhidos por força do gozo de isenção no pagamento dos tributos, por parte da empresa, consoante faz prova o Certificado BEFIEX 493/89;
  - 3) O AFTN autuante não observou todos os fatos relacionados à emissão das DIs em referência, havendo igualmente esquecido de averiguar o desempenho da empresa naquele período e não aplicando ao caso toda a legislação pertinente, bem como as cláusulas do Certificado BEFIEX que amparam as importações da autuada, sem pagamento de tributos.
  - 4) Não é verdade que as Guias de Importação elencadas não estejam autorizadas pela autoridade aduaneira para o gozo da isenção pretendida, uma vez que a mesma está respaldada no BEFIEX concedido para a empresa e o número do respectivo Certificado foi indicado em todas as DI's, no campo 05 (Regime de Tributação), sendo esta informação suficiente para o desembaraço das mercadorias, conforme orientação dada pela autoridade aduaneira presente ao episódio.
  - 5) Esta mesma autoridade informou à impugnante que não era necessário preencher o campo 34 das GIs, uma vez que o simples fato de se informar no campo 05 da DI, que a importação gozava de isenção, já era suficiente.
  - 6) A isenção, por outro lado, nem sempre decorria do Certificado BEFIEX concedido à empresa, pois algumas importações estavam dentro do limite mínimo de US\$ 500,00 para a prática.
  - 7) Ao efetuar as importações supra, procurou cumprir toda a legislação e cláusulas do Programa BEFIEX, não podendo agora ser surpreendida por novas orientações, as quais eram desconhecidas quando dos fatos.

*euca*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

- 8) No que se refere à não emissão de Guias de Importação referentes às DI's citadas, enganou-se o fiscal autuante, pois as mesmas foram emitidas, conforme pode ser comprovado pelas cópias que anexa ao processo.
- 9) Os impostos relativos à DI nº 107 foram recolhidos na época própria e com valor a maior, conforme demonstra o DARF que, também, anexa ao processo.
- 10) Quanto à DI nº 839, seu valor é inferior ao limite de US\$ 500,00, estando, assim, isenta de qualquer pagamento de tributos. O mesmo acontece com a DI nº 064.
- 11) Em relação às DI's de nºs 506, 1268 e 384, o transportador dos bens importados eram empresas nacionais, havendo ainda, no caso, isenção genérica para os mesmos, fato conhecido pelo agente.
- 12) Para as DI's nºs 75, 1145 e 47, os impostos não foram recolhidos por força do gozo da isenção SDI/BEFIEX nº 483/89.
- 13) O material importado, em sua maioria, são peças de reposição, alguns nem mesmo têm similar nacional e, de acordo com as cláusulas 1ª e 2ª do Certificado BEFIEX, tem a COTECE isenção total no pagamento dos tributos II e IPI.
- 14) Requer, finalizando, que a Notificação de Lançamento seja julgada insubsistente.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, através da Decisão nº 660/96 (fls. 323/333), cuja Ementa transcrevo:

“Imposto de Importação.

- Imposto sobre Produtos Industrializados.

Fruição indevida de incentivos do Programa BEFIEX.

É requisito essencial para utilização dos benefícios fiscais relativos ao Programa BEFIEX a anuência expressa, aposta na Guia de Importação pelo órgão governamental competente para administrar o incentivo.

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Caracteriza importação ao desamparo de GI, aquela na qual este documento, de obrigatória apresentação “a posteriori”, nos termos da Portaria DECEX nº 15/91, deixou de ser apresentado.

Enquadramento Legal: Art. 10 e 26 do Decreto-lei nº 2.433/88; art 58 do Decreto nº 96.790/88; art. 57, II, da Portaria MIC 146/88; Port. SDI

*RUCA*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

nº 17/88; art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; Port. DECEX nº 08/91 e 15/91; art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Ação Fiscal Procedente.

Com guarda de prazo, a empresa recorreu da decisão singular, pelas razões que expôs (fls. 335/341):

- 1) quando da apresentação da peça impugnatória, informou que o fiscal não havia verificado o fato da empresa ter sido uma das melhores no período em que fez as importações, com o objetivo de demonstrar que seus méritos deveriam ser levados em conta, quando da verificação de suas possíveis falhas. Jamais intentou que fosse feita pela autoridade fiscal a verificação dos fatos tangentes à concessão de seu Certificado BEFIEX.
- 2) É inverídica a afirmativa de que as GI's, relacionadas às DI's citadas introdutoriamente, no esboço dos fatos, não estivessem autorizadas pela autoridade fiscal, porquanto a autorização resultava do Certificado BEFIEX conferido à COTECE, e isto foi informado no campo 05 das DI's.
- 3) Com esta informação, desnecessários maiores protocolos, sob pena de se querer fazer pagar impostos não devidos.
- 4) Mesmo tendo havido errônea orientação por parte dos responsáveis pela liberação dos produtos importados, o simples fato de terem sido estes produtos liberados já é prova bastante de que tal é verdade. Quando dos fatos, as autoridades fiscais presentes no desembarço aduaneiro foram instadas sobre como proceder para o correto preenchimento dos formulários de importação, dando as informações que ora são tidas como motivo para a autuação do contribuinte, em face de não haver cumprido todas as exigências aduaneiras.
- 5) Assim, os equívocos resultantes no irregular preenchimento dos campos 34 das GI's não podem ser atribuídos exclusivamente à COTECE.
- 6) A recorrente não cometeu qualquer irregularidade, além do que algumas das importações citadas pelo fiscal autuante estavam dentro do limite mínimo de US\$ 500,00 para a prática.

*Eulch*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

- 7) Quanto à não emissão de GI's referentes às DI's 063, 064, 185, 256, 353, 702, e 839, a apelante já anexou, quando da apresentação da peça impugnatória, cópias destes documentos que, à época das importações, foram entregues à Receita Federal e, se não se encontram nos arquivos desta, é porque foram indevidamente extraviados.
- 8) Os impostos referentes à DI nº 107 foram devidamente recolhidos, conforme comprova o DARF anexado à defesa.
- 9) As DI's de nº 839 e 064 são isentas, pois o valor da importação é inferior a US\$ 500,00, sendo este fato informado pelos próprios fiscais da Receita.
- 10) Mesmo o Sr. Delegado se contradiz no que tange à isenção genérica, em seu decidir, primeiramente afirmando que ela já foi respeitada, depois dizendo que não é o caso e, finalmente, afirmando que a mesma é discutida a partir do Certificado BEFIEX.
- 11) A isenção genérica postulada pela autuada decorre da possibilidade de a mesma não ser aceita a partir do BEFIEX, o que de fato ocorreu na Decisão recorrida.

Por outro lado, em havendo respeito à isenção genérica, como subsiste a autuação referente às DI's nºs 506, 1268 e 384?

Por fim, se os produtos não gozavam desta isenção, como poderia ter havido respeito à isenção genérica?

- 12) Não foi decidido, ademais, o fato de os produtos importados não terem similar nacional, o que, conforme cláusula 2ª do Certificado BEFIEX, isenta o importador do pagamento dos tributos.
- 13) Por fim não foi apreciado pela Decisão recorrida o fato de o valor cobrado estar agravando por demais a situação da recorrente, uma vez que, houvesse adimplido o imposto, à época, e não tivesse confiado nas informações das autoridades plantonistas e ainda no Certificado que lhe foi conferido, pagaria quantia bem inferior a ora cobrada.
- 14) Requer, pelo exposto, a reforma do decidido, a fim de ser julgado insubsistente o auto. Caso não seja este o entendimento do órgão

*Eud*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

colegiado, pugna pela exoneração do pagamento da multa de 30% sobre a dívida, por ser uma questão de justiça.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Fortaleza/CE, conforme disposto na Portaria MF nº 180/96, manifesta-se às fls. 343/346 dos autos, requerendo a improcedência do recurso interposto com consequente manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

### VOTO

O recurso em pauta, no mérito, versa sobre cinco matérias:

- 1) Ausência de Autorização pela Divisão do Programa BEFIEX - Departamento de Indústria e Comércio, à época (aprovação prévia), nas Guias de Importação emitidas, bem como falta de preenchimento do campo 34 dos referidos documentos.
- 2) Importações ao desamparo de Guia, com referência às DI's elencadas na Notificação de Lançamento.
- 3) Importações isentas por não atingirem o valor de US\$ 500,00, no entendimento da recorrente.
- 4) Errônea orientação por parte dos auditores fiscais designados para o desembaraço da mercadoria, com agravamento da situação econômico-financeira da empresa, caso as penalidades lhe sejam cobradas, também do ponto de vista da importadora.
- 5) Exigência de recolhimento de tributos, recolhimento já efetuado, segundo a interessada.

1) Isenção Genérica de alguns produtos importados:

Inicialmente, cumpre salientar que, analisando a legislação pertinente à matéria, nem aquela que dispõe especificamente sobre o BEFIEX trata do documento Guia de Importação, nem as Portarias DECEX nºs 08 e 15 fazem qualquer menção a prazos para a emissão de Guias de Importação, nos casos vinculados ao BEFIEX.

O Programa BEFIEX é agraciado, contudo, no Comunicado CACEX nº 133, de 20/08/85, onde se ressalta que a emissão de guia está "sujeita, em cada caso, à prévia e expressa anuência do BEFIEX, cuja manifestação se processa através de cláusula indicativa (aposta por carimbo), nos versos das vias do formulário da Guia de Importação e dos Respectivos Anexos, com dizeres alusivos à isenção ou redução, conforme o caso, firmado pelo Coordenador Técnico do BEFIEX ou seu substituto."

Citado Comunicado CACEX nº 133/85 foi revogado pelo Comunicado CACEX nº 204, de 02/09/88, o qual dispõe "que a emissão das Guias de Importação amparadas em Programas BEFIEX é sujeita à prévia anuência daquela Comissão, a qual constará nas vias I e II dos formulários da Guia."

*eucl*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

O Comunicado CACEX nº 204/88, por sua vez, foi cancelado pela Portaria DECEX nº 08/91, com a ressalva da permanência em vigor do Anexo "F" do mesmo Comunicado nº 204, o qual trata do preenchimento do formulário de Guia de Importação.

Por este dispositivo legal, no "Campo 34 do citado documento, "nas importações amparadas em benefícios do CDI....., BEFIEX, ....., citar o número da Lei, do Decreto, da Resolução etc, o nome do órgão concedente do benefício e os respectivos códigos de enquadramento a seguir indicados....."

Para as importações vinculadas ao BEFIEX, o código de enquadramento, conforme determinado pelo Comunicado CACEX nº 204, de 02/07/88, é o de nº 221.

Na hipótese vertente, as GI's que autorizaram as operações não receberam autorização expressa e específica pela Divisão BEFIEX. Não é a autoridade aduaneira, como entendeu a recorrente, que tem competência para autorizar tais importações, uma vez que é aquela Divisão que realiza o acompanhamento do Programa, conforme estabelecido pela Portaria MIC nº 148, de 08 de novembro de 1988, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa beneficiária, no Termo de Compromisso.

O Programa BEFIEX foi criado pelo Decreto-lei nº 2.433/88, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 96.760/88.

Conforme disposto no art. 38 do referido Decreto, este Programa "tem por finalidade o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares."

Complementa o art. 41 da citada norma legal, "in verbis":

"Art. 41: Para efeito da apuração do saldo global de divisas serão computados:

- I) os valores FOB das exportações;
- II) os valores FOB das importações;
- III) omissis...

Reza o art. 48, caput, "in verbis":

*Emula*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

“ Art. 48: Às empresas titulares do Programa BEFIEX somente poderá ser concedida isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados, mencionados nos itens I e II do art. 45, se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.”

Determina o art. 58, “in verbis”:

“Art. 58: O Ministro da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa BEFIEX”.

Finaliza o art. 62, “in verbis”:

“Art. 62: O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importadas a cada ano, com os benefícios dos itens II e IV do art. 45, não poderá ser superior à cota de 1/3 (um terço) do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos vinculados ao Programa BEFIEX.

Pelos dispositivos retro-citados verifica-se que é relevante para o acompanhamento, fiscalização e avaliação do Programa BEFIEX, o controle de toda mercadoria importada a seu abrigo, sendo que estas atividades são desenvolvidas pelos órgãos competentes, no caso, a Comissão BEFIEX e a SDI - Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial.

Assim, a anuência da Divisão BEFIEX na Guia de Importação é, além do Certificado conferido à empresa beneficiária, condição essencial para que as mercadorias pudessem gozar de isenção

Tendo em vista, portanto, as disposições contidas na Portaria DECEX nº 08/91, no Anexo “F” do Comunicado CACEX nº 204, de 02/09/88 e na legislação específica do Programa BEFIEX, restam comprovadas não somente a obrigatoriedade da autorização expressa pela Divisão BEFIEX na Guia de Importação, como também a exigência referente ao preenchimento do campo 34 da GI, por parte do importador.

Por conseguinte, o Certificado BEFIEX isoladamente, complementado pela informação de sua existência no campo 05 da DI não são suficientes para que as mercadorias submetidas a despacho gozem de isenção, ao abrigo do referido Programa.

*Euler*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

Ademais, o fato dos bens terem sido desembaraçados sem o recolhimento dos tributos, não implica em concordância nem em reconhecimento da isenção requerida, uma vez que a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos arts. 455 e 456 do RA, pode “reexaminar o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal”, até o prazo de 05 anos a partir do registro da DI (base legal DL 37/66, art. 54 com a redação dada pelo DL 2.472/88).

2) Importação ao Desamparo de Guia:

Alega a recorrente que anexou, quando da impugnação apresentada, cópias das Guias de Importação referentes às DI's de nºs 063, 064, 065, 185, 256, 353, 702, 839 e 1196.

Na hipótese vertente, a importadora usou a faculdade de apresentar a Guia de Importação posteriormente ao despacho aduaneiro, fundamentando-se no disposto na Portaria DECEX nº 15/91.

Assim, a empresa se valeu de seus direitos, pois estava importando partes e peças de reposição destinadas à manutenção e reparo de máquinas e equipamentos industriais pertencentes ao seu ativo imobilizado, exceção prevista no item “B” da citada Portaria.

Com a solicitação de emissão da Guia de Importação ao DECEX, posteriormente ao registro da DI e dentro do prazo legal estabelecido, teria cumprido os requisitos previstos pela legislação em vigor.

Contudo, não é suficiente que a empresa solicite ao DECEX a emissão de Guia. Deve, ainda, apresentá-la à Receita Federal dentro do prazo estabelecido pela própria Portaria DECEX nº 15/91.

Por considerar irretocáveis as colocações apresentadas pela Autoridade de Primeira Instância, em relação a esta matéria, adoto-as e transcrevo-as:

“A segunda espécie de infração imputada ao importador refere-se a descumprimento do controle administrativo das importações, em razão da falta de Guia de Importação, documento de instrução do despacho aduaneiro, conforme dispõe o art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 c/c art. 1º da Portaria DECEX nº 08/91. No presente caso, a empresa usou a faculdade de apresentar a Guia posteriormente ao despacho, conforme declaração no campo 14, item 33, das DI's nºs 63/92, 64/92, 65/92, 185/92, 256/92, 353/92, 702/92, 839/92, 1196/92. Entretanto segundo a fiscalização, não entregou as respectivas Guias à repartição aduaneira.

*Emil*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

O contribuinte, por sua vez, alega que os documentos foram expedidos e apresenta cópias de Guias de Importação que estão anexadas às seguintes DI's: 63 (fls. 243), 185 (fls. 291), 256 (fls. 296), 353 (fls. 301) e 702 (fls. 307). Quanto às DI's nºs 64, 65, 839, cujas cópias encontram-se respectivamente às fls. 244/247, 279/282 e 309/312, não trazem qualquer fotocópia de GI em anexo. O mesmo ocorre com a DI nº 1.196, que não foi nem ela própria anexada aos autos pelo contribuinte.

Inicialmente, tudo contribui para que se possa dizer que, de fato, as GI's não foram apresentadas à Alfândega pois não constam dos documentos que instruíram o despacho aduaneiro relativo às DI's acima discriminadas, arquivados nesse órgão. Com efeito, não comprovou a notificada ter entregue à repartição fiscal os documentos em questão; antes, conclui-se o contrário, pois foi justamente a ausência da Guia de Importação, que motivou o procedimento fiscal.

A importação em causa operou-se sob a condição de a entrega da GI efetivar-se após o despacho, tal como foi solicitada. Essa prerrogativa está disciplinada na Portaria DECEX nº 08/91, com redação dada pela Portaria DECEX nº 15/91, que estabelece no seu artigo 2º, as condições em que a GI pode ser expedida e apresentada posteriormente ao desembaraço. Por esse ato normativo, a importação não prescinde da apresentação de GI, mas apenas admite sua entrega "a posteriori" e cuja validade depende do atendimento cumulativo das condições especificadas na mencionada Portaria, dentre elas a apresentação do documento à repartição aduaneira.

Com relação às DI's nºs 64, 65, 839, e 1196, o contribuinte sequer demonstrou que possuía as respectivas Guias de Importação, ficando, nesses casos, claramente demonstrada a procedência da multa lançada. Quanto às Guias anexadas ao processo, observa-se que não atendem aos requisitos exigidos pela Portaria DECEX nºs 15/91, quanto ao prazo de validade para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro, pois, ao que tudo indica, não chegaram a ser apresentadas, em tempo algum. Houve, portanto, descumprimento de requisito essencial à sua validade, conforme exige o ato normativo acima mencionado.

Curiosamente, o próprio importador confirmou a acusação de não ter apresentado as Guias, em particular, ao exibir a cópia das GI's de fls. 301 e 307, pois, como pode ser verificado no rodapé dos documentos, estas são as vias que deveriam ter sido entregues à Secretaria da Receita Federal. Ademais, os documentos, por não terem sido

*EMER*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

entregues e, portanto, recebido “baixa”, podem, perfeitamente, estar vinculados a outras DI’s e, por conseguinte, a outros despachos.

Por essas razões, isto é, não havendo prova de que as GI foram apresentadas à Alfândega em tempo hábil; não atendendo os documentos anexados às condições e prazos para apresentação, previstos na Portaria DECEX nº 15/91, tampouco podendo ser vinculados seguramente às DI’s especificadas, fica caracterizada a importação ao desamparo de GI, fato que corresponde à infração capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, acarretando a aplicação da multa prevista no mesmo artigo.”

3) Importações isentas, por não atingirem o valor de US\$ 500,00.

O limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), alegado pela recorrente como justificativa isencional, não a socorre, na hipótese, pois, na época, não havia limite de valor para isenção de importações efetuadas pelo “regime comum”. Existiam, sim, outras situações para as quais a legislação previa este limite de US\$ 500,00, até o qual as mercadorias gozavam de isenção. Era o caso, por exemplo, de bagagens acompanhadas, ou seja, trazidas por passageiros procedentes do exterior, mas mesmo esta situação era regida por legislação específica.

Nas importações efetuadas pela autuada, tal limite de isenção não tinha previsão legal.

4) Errônea orientação por parte dos auditores fiscais designados para o desembaraço da mercadoria, com agravamento da situação econômico-financeira da empresa, caso as penalidades impostas lhe sejam cobradas.

Conforme já tratado no item 1, a conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. (art. 444, RA).

Eventual exigência de crédito tributário referente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em 5 dias úteis do término da conferência, sendo que a não observação deste prazo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência (art. 447 e seu § 2º, RA).

Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e

*EUCR*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado (art. 455, RA; matriz legal: art. 54, DL 37/66).

Estes dispositivos legais demonstram claramente que a liberação de produtos importados não significa concordância nem reconhecimento da isenção pretendida, uma vez que a administração tem o direito de reexaminar o despacho aduaneiro.

Na verdade, quando da conferência e mesmo do desembaraço, os servidores designados não detêm todos os subsídios necessários para verificar a regularidade da importação, sejam eles periciais, legais ou mesmo materiais. Sequer dispõem do tempo suficiente para uma análise mais apurada.

Assim, é na revisão aduaneira que os vários aspectos que envolvem a importação são analisados.

Por outro lado, a legislação pertinente ao Programa BEFIEX data de 1988, o mesmo ocorrendo com o Comunicado CACEX nº 204, cujo Anexo "F" dispõe sobre o preenchimento da Guia de Importação.

Cabe ao importador ou a seu representante legal se informar sobre os documentos envolvidos e as exigências existentes, numa operação de importação.

Nada prova, nos autos, a alegada orientação errônea por parte dos auditores fiscais que liberaram as mercadorias importadas.

Nem poderia ser diferente pois as Guias de Importação instruem o despacho aduaneiro e já deveriam estar preenchidas corretamente, antes do desembaraço das mercadorias.

Protesta a recorrente, autrossim, pelo fato de o valor cobrado estar agravando por demais sua situação. Argumenta que, tivesse adimplido o imposto na época, não confiando nas informações do plantonista nem no Certificado que lhe fora conferido, pagaria quantia bem inferior à ora cobrada.

Tal alegação, contudo, não socorre a interessada "ex vi" determinações contidas no próprio Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 111: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I : omissis
- II : outorga de isenção
- III: omissis".

*emcl*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

“Art. 136: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Complementa os dispositivos legais acima citados o princípio contido no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (DL 4657, de 04/09/1942), “in verbis”:

“Art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

5) Exigência de recolhimento de tributos, já efetuado.

Esta matéria da peça recursal refere-se aos impostos relacionados à DI nº 107, cujo DARF comprovador do pagamento efetuado, segundo afirmação da importadora, foi por ela juntado às fls. 319.

A autoridade monocrática enfrentou este argumento da interessada, de forma clara e objetiva. Assim, adoto e transcrevo os esclarecimentos e argumentos constantes da Decisão recorrida:

“No tocante à DI nº 107/92, a litigante afirma que recolhera, na época do despacho, os respectivos tributos. Afirma, ainda, que os mesmos teriam sido pagos em valor maior do que o devido, anexando DARF, com intuito de provar o alegado. Dentre os documentos exibidos pelo contribuinte, o único DARF anexo à DI nº 107/92 encontra-se às fls. 319. A tomar por base esse documento, a alegação não merece prosperar. Com efeito, basta uma observação superficial da DI nº 107/92 e do citado DARF para ficar demonstrado que o mesmo não se refere a recolhimento de tributos incidentes sobre aquela importação.

Primeiramente verifica-se que o importador solicitou o desembaraço dos produtos com isenção (DI 107, campos 45 e 46, fls. 318). Por uma série de elementos constantes do referido DARF, os quais divergem daqueles informados na DI nº 107/92, conclui-se, de imediato, que o documento não comprova o pagamento dos impostos, senão vejamos.

Dado que chama a atenção é o valor pago por meio desse DARF, isto é a quantia de CR\$ 3.870,00, que não chega nem próximo aos valores dos impostos apurados na DI num total de CR\$ 145.464.081,22 (soma das adições 01, 02, e 03 às fls. 315/317). Verifica-se também que a perfuração, indicando o número 000035 e a data 11/02/92, no campo superior direito do DARF, difere daquela da DI é 000107 e 22/01/92.

*Emila*

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

Vê-se, então, que aquela perfuração corresponde a da Declaração Complementar de Importação - DCI (fls. 320), que foi apresentada nesse despacho, o que também facilmente explica porque o código indicado no campo 08 do DARF não corresponde ao código de tributos mas sim ao de “multa de outras origens”, segundo a tabela na própria DCI.

Finalmente, conclui-se que o DARF de fls. 319 se refere ao pagamento da multa regulamentar exigida para se corrigir dados na DI, através de DCI (art. 522, IV, do RA). A referida DCI, por sua vez, teve como objetivo retificar o regime de tributação de “isenção” para “recolhimento integral”; no entanto, não obstante essa retificação, não foi apresentado DARF comprobatório do recolhimento dos impostos.”

6) No que se refere à isenção genérica que, no dizer da recorrente, alcançava as mercadorias constantes das DI's nºs 384, 506 e 1268, conforme disposto na Lei nº 8191/91, citada isenção refere-se, apenas, ao IPI - vinculado; reza o art. 1º do Ato Legal de que se trata, “in verbis”:

“Art 1º: Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI- aos equipamentos, máquinas, instrumentos e aparelhos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993”.

Em decorrência, foi lançado o Imposto de Importação, para o qual não estava prevista a Isenção Genérica alegada.

Cumpre salientar que, no que concerne às mercadorias descritas na DI nº 384, as mesmas não estavam beneficiadas com a Isenção Genérica do IPI, de acordo com o disposto no Decreto nº 151/91; assim, citado imposto foi, também objeto de lançamento.

Em relação aos produtos constantes da DI nº 506, apenas aqueles elencados da adição 01 estavam contemplados com a isenção do IPI; quanto à DI nº 107, referida isenção alcançava apenas os produtos descritos nas adições 01 e 02.

Isto, também, em conformidade com o estabelecido pelo Decreto nº 151/91.

Em decorrência, foi efetuado o lançamento do IPI em relação aos produtos constantes da Adição 02 da DI nº 506 e da Adição 03 da DI nº 107.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.375  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.697

Finalmente, no processo de que se trata, considero incabíveis as penalidades aplicadas, no que se refere ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Isto porque, na hipótese, a empresa possuía um Certificado BEFIEX e realizou importações abrigadas por este Certificado, em tese, embora não tenha preenchido alguns requisitos e não tenha cumprido algumas condições que concretizariam a possibilidade de uso dos benefícios decorrentes do mesmo Programa.

Pleiteando isenções sem cumprir exigências, perde seu direito sem que isto, contudo, implique em sujeitá-la às penalidades constantes do Auto de Infração.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário exigido as penalidades impostas.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora